CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 51/2025

AUTOR: Sandro Filho

EMENTA: "Institui a formalização de parcerias entre o município de salvador e comunidades religiosas para a prevenção ao uso indevido de drogas, a redução de danos, o tratamento, a reabilitação e a reinserção social de dependentes químicos e dá outras providências".

RELATOR: Rodrigo Amaral

PARECER

Vem ao exame desta Comissão o presente Projeto de Lei nº 51/2025, de autoria do vereador Sandro Filho, que visa instituir a formalização de parcerias entre o município de salvador e comunidades religiosas para a prevenção ao uso indevido de drogas, a redução de danos, o tratamento, a reabilitação e a reinserção social de dependentes químicos e dá outras providências.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (artigo 68, II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final que se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

O artigo 188 do Regimento Interno estabelece que compete privativamente ao Prefeito o envio de Projeto contendo matéria que importe aumento de despesa ou renúncia de receita, que será analisado na Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização.

O Projeto de Lei em exame pretende autorizar e institucionalizar a celebração de parcerias entre o Município de Salvador e comunidades religiosas, objetivando ações de prevenção ao uso indevido de drogas, redução de danos, tratamento, reabilitação e reinserção social de pessoas em situação de dependência química.

O SUS e o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD) já preveem a atuação articulada de entidades da sociedade civil. Comunidades terapêuticas religiosas, desde que observados padrões técnicos e de direitos humanos, já podem ser parceiras do poder público. Assim, o projeto não cria inovação substancial, mas reforça possibilidade já existente.

Salientamos que a Supervisão de Análise e Pesquisa apontou as seguintes inconformidades com o art. 10, I e II, da Lei Complementar nº 95/1998, a serem sanadas na Redação Final:

- Utilização de numeração ordinal do art. 10 em diante;
- O § 2º do art. 5º deve ser subdivido em incisos, não alíneas;
- Os parágrafos do art. 8º deveriam ser incisos e se subdividirem em alíneas.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
A casa do povo,
a casa da cidadania.

Assim sendo, considerando o acima exposto, verificamos que a proposição atende aos preceitos constitucionais, legais, regimentais e da boa técnica legislativa, razão pela qual opinamos **PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 51/2025.**

Sala das Comissões, de outubro de 2025.

Rodrigo Amaral
Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Mauricio Trindade | Júlio Santos | Mauricio Trindade

Sidnaiho | Aladilce Souza | Duda Sanches

Parecer deliberado
em colegiado.

Em, 04/11/25